

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI N° 4.394, de 2008

Acrescenta artigo à Lei n° 8.078, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelecendo condições relativas à comercialização dos produtos que especifica.

**Autor:** Deputado Davi Alcolumbre

**Relator:** Deputado Antônio Roberto

**Relator Substituto:** Eli Correia Filho

### I - RELATÓRIO

Em reunião ordinária deliberativa realizada hoje, em decorrência da ausência do Relator, Dep. Antonio Roberto, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei na íntegra o seguinte parecer do Nobre Parlamentar.

O Projeto de Lei n° 4.394, de 2008, de autoria do nobre Deputado Davi Alcolumbre, busca acrescentar artigo (de número 31-A) à Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 - o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), para melhorar o nível de informação à disposição do consumidor de hortaliças, frutas, carnes, ovos, leite ou mel, além das exigências já dispostas no art. 31.

Este dispositivo legal dispõe em seu caput que “A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Seu parágrafo único, reza que “As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével”, texto que foi incluído pela Lei nº 11.989, de 2009.

A inovação pretendida dispõe que, quando da comercialização daqueles produtos específicos (hortifrutigranjeiros, além de carnes, leite e mel), além das informações elencadas no art. 31, devem ser asseguradas aos consumidores as seguintes:

I – identificação do produtor e da unidade de produção agropecuária, especificando sua localização ou, no caso de produto importado, o país de origem;

II – data em que ocorreu a colheita do produto vegetal, o abate do animal, a coleta, a ordenha ou outra informação cabível, relativa à obtenção do produto, conforme o caso;

III – caso agrotóxicos tenham sido utilizados no processo produtivo ou no tratamento pós-colheita, informar-se-á a data em que ocorreu a última aplicação de cada um desses insumos, identificados pelos respectivos nomes técnicos, e os intervalos de carência recomendados;

IV – no caso de produto originário de animais tratados com carrapaticidas, larvicidas, antibióticos ou outros medicamentos de uso veterinário, informar-se-á a data em que ocorreu a última aplicação de cada um desses insumos, identificados pela respectiva denominação comum, e os intervalos de carência recomendados.

Além disso, os parágrafos propostos determinam que:

§ 1º Quando da comercialização no atacado dos produtos referidos no caput deste artigo, ou na sua venda direta à indústria, as informações deverão constar de documento que acompanhará cada lote homogêneo de produto.

§ 2º Quando da comercialização no varejo dos produtos referidos no caput deste artigo, as informações deverão ser afixadas em local possibilitar a identificação, pelo consumidor, dos produtos a que se referem.

§ 3º Nos casos em que os insumos referidos no caput deste artigo não forem empregados, ou em se tratando de produto orgânico, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, tais condições deverão ser informadas.

A Lei referida neste último parágrafo é a que “Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor, para apreciação do mérito nos termos regimentais do art. 32, V, “b” (“relações de consumo e medidas de defesa do consumidor”), em seguida à análise feita pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), e será encaminhada posteriormente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (esta para o parecer terminativo previsto no art. 54 do Regimento Interno da Casa (RICD)). Está tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, RICD.

Na primeira Comissão de mérito, a de Agricultura, a proposição foi rejeitada em 24 de novembro de 2008, nos termos do parecer do Relator, Deputado, o ilustre Deputado Lira Maia.

Durante o prazo regimental neste Órgão Legiferante, que correu de 21 de março a 5 de abril de 2011, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na Justificação, o preclaro Autor anota que “nos últimos anos têm sido registrados graves problemas que ameaçam a saúde do consumidor, tais como: a contaminação de alimentos por resíduos de substâncias químicas, agrotóxicos, antibióticos e outros medicamentos de uso veterinário.

Destaca ainda que “O emprego abusivo de insumos agropecuários tem despertado a preocupação de pesquisadores e técnicos e pode fazer com que as exportações brasileiras sofram restrições no mercado internacional”. Cita matéria jornalística dando conta de que no período de 1999 a 2008 duplicou o uso de “venenos agrícolas” no Estado do Paraná, e menciona que é frequente a imprensa noticiar a constatação da presença de resíduos de carrapaticidas, larvicidas, antibióticos e outros contaminantes, em produtos de origem animal.

Não menos grave, observa que “O Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos, implementado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em parceria com as secretarias estaduais de saúde, tem revelado dados alarmantes: em amostras de hortaliças e frutas coletada em diversas Unidades da Federação, encontraram-se resíduos de agrotóxicos em níveis superiores ao máximo admissível, e também a presença de substâncias de uso não permitido no País ou no cultivo daquelas espécies”.

Nesse cenário, o projeto de lei visa a propiciar informações específicas para que o consumidor dos produtos elencados sintasse seguro ao efetuar a compra, bem como para que seja possível identificar e responsabilizar o fornecedor responsável (seja o produtor, o importador, o distribuidor do produto) ou mesmo o responsável técnico.

Em que pese a grandeza desses argumentos e sua justificação na perspectiva da defesa do consumidor e da saúde da população, a Comissão precedente, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, aprovou voto contrário entendendo que “a legislação em vigor no Brasil já estabelece os instrumentos necessários à garantia de qualidade dos alimentos produzidos e comercializados” em nosso mercado interno. Defende o parecer vencedor que várias instâncias do Poder Público já se ocupam da tarefa de controle de qualidade de produtos de origem animal e vegetal e que têm adotado medidas para sua ampliação.

Acrescenta o voto aprovado que a Lei nº 7.802, de 1989, que “Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências” e seu regulamento, Decreto nº 4.074, de 2002, já “disciplinam a produção, a comercialização, o uso e diversos outros aspectos relacionados a agrotóxicos e afins, de modo a assegurar sua eficiência e segurança”. Afirma que “Antes de serem produzidos, importados, comercializados ou utilizados, esses insumos precisam passar por criterioso processo de avaliação” e que “A lei exige que o emprego de agrotóxicos seja adequadamente prescrito, em receituário próprio, por profissionais legalmente habilitados, antes que sejam vendidos aos usuários”.

Em seguida, o voto elenca órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela reavaliação de registro de agrotóxicos (ANVISA), avaliação da qualidade de alimentos consumidos no País relativamente à presença de contaminantes (ANVISA), vigilância e defesa sanitária dos animais e vegetais produzidos no Brasil, importados ou exportados (MAPA e o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, instituído pela Lei nº 8.171, de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 5.471, de 2006), e a certificação da qualidade de produtos de origem animal (SIF), bem como menciona a existência de “regulamentos técnicos de identidade e qualidade de inúmeros produtos de origem animal e vegetal; programas de controle de resíduos e contaminantes em carnes (bovina, aves, suína e equina), leite, mel, ovos e pescado; Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos - SISBOV; etc”.

Conclui o parecer e voto da CAPADR, pela rejeição da iniciativa, que a proposição pretende estabelecer, no CDC, “exigências específicas, desnecessárias e, em muitos casos, inexequíveis” que poderão “acarretar transtornos de imensa magnitude ao produtor rural, ao distribuidor e ao comerciante de produtos alimentícios, sem acrescentar ao consumidor qualquer benefício efetivo”.

Apesar da numerosa coleção de argumentos postos pelo voto vencedor na Comissão precedente, é nosso dever apontar que todos eles se relacionam com posturas e ações da competência da administração pública e de obrigação dos fornecedores, em nada contribuindo para que o consumidor tenha mais e melhores instrumentos para defender seus interesses.

De fato, Senhores Deputados e Deputadas integrantes desta Comissão de Defesa do Consumidor, não podemos concordar que o simples fato da existência de previsões legais que devem ser cumpridas por terceiros fará as vezes do papel crítico e essencial no Consumidor e do Cidadão, na defesa de seus direitos. Nada disso que está previsto substitui, por outro lado, a força que a dinâmica do mercado impõe sobre produtores, distribuidores, atacadistas e varejistas, bem como sobre os próprios órgãos e entidades públicas responsáveis pelo controle de qualidade e pela vigilância e defesa sanitária.

Sem a atuação informada e esclarecida do consumidor, estamos fadados à boa vontade dos demais integrantes da cadeia econômica, relegando ao segmento da produção a responsabilidade pela qualidade dos

produtos consumidos e ingenuamente acreditando que os parâmetros legais e regulamentares serão cumpridos e observados à risca. Ledo engano, assim como é cediço que os entes públicos não tem capacidade para realizar um efetivo e amplo controle, assim como não o possuem para impor a legislação vigente, porque geralmente as sanções não são suficientes, sua aplicação não é efetiva, ou existem meios administrativos e judiciais para indefinidamente contorná-las.

Desse modo, entendemos que a educação para o consumo consciente e a informação, que o torna factível, são elementos essenciais para que os segmentos produtivos atendam ao preceituado na legislação de regência da qualidade dos produtos. Nada como a força do mercado consumidor.

Por outro lado, a proposta é bastante criteriosa e detalhista, exigindo que se disponibilizem ao consumidor e ao Poder Público informações que propiciarão não apenas a compra segura, mas também a correta e necessária responsabilização, caso o conteúdo vendido não esteja de acordo com o informado. Adicionalmente, os órgãos responsáveis pelo controle da saúde pública terão informações bastante úteis para o desenvolvimento de pesquisas e a elaboração e implantação de políticas públicas. Desse modo, todos ganham, assim no mercado interno como em relação às exportações, sendo certo que os produtos brasileiros serão muito mais bem aceitos no estrangeiro, gerando divisas, emprego e renda para o nosso País.

Diante de todo o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.394, de 2008.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado **Eli Correa Filho**  
Relator Substituto

Deputado **Antonio Roberto**  
Relator